



CRCCE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO CEARÁ





INTENSIVÃO

PIS E COFINS

Fabio Rodrigues



Advogado, Mestre em Ciências Contábeis e Ciências da Informação.

Professor em cursos de pós-graduação. Autor de livros na área jurídica e contábil.

Cofundador da Busca Legal Tecnologia, solução de inteligência artificial para a área tributária. Diretor de Tributos na Alianzo. Diretor na BSSP Centro

fabio.rodrigues@bssp.edu.br 

fabiorodriguesdeoliveira 

FabioRodriguesDeOliveira 

prof.fabiorodrigues 

Importância

- ✓ Estão entre os tributos mais onerosos para as empresas
- ✓ Quase 20% da arrecadação da Receita Federal
- ✓ Legislação complexa e instabilidade em sua interpretação

Programa

Módulo 1

Apresentação

Visão geral

Cumulativo x Não cumulativo

Módulo 2

A não cumulatividade

Base de cálculo

Definição de insumos

Outros créditos

Estratégias e reorganizações

Módulo 3

Exclusão do ICMS e discussões

Módulo 4

Segregação de receitas

Nacional

Compliance fiscal do cadastro

POR QUE HÁ TANTO ERRO



EM PIS E COFINS?

PIS e COFINS

Visão Geral



PIS/COFINS

Cumulativo

Débito

- Receita Bruta
- Benefícios
- Também há incidência

Não cumulativo

Débito

Crédito

- Receita Total x 1,5%
- Benefícios fiscais e incentivos fiscais monofásicos
- Também há incidência sobre importação
- Encargos específicos sobre importação (7,6%)
- Sobre valores específicos sobre importação
- Existência de créditos presumidos (p. ex. agroindústria)

PIS e COFINS

Cumulativo x Não cumulativo



Lucro Presumido

Regime cumulativo
(sem direito a créditos)

Lucro Real*

• **Regime não cumulativo**
(com direito a créditos)

*Exceções ao regime não cumulativo

Art. 8º da Lei nº 10.637/2002 e arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833/2003

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos [§§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998](#), e na [Lei 7.102, de 20 de junho de 1983](#);

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido arbitrado;

III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no [art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição](#);

VI - sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o [art. 17 da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003](#), não lhes aplicando as disposições do [§ 7º do art. 3º das Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), e as de consumo [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

VII - as receitas decorrentes das operações:

a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º; ~~([Vide Medida Provisória nº 413, de 2008](#))~~ ([Lei nº 11.727, de 2008](#)) ([Vigência](#))

b) sujeitas à substituição tributária da COFINS;

c) referidas no [art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998](#);

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; ([Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004](#))

X - as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no [art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#);

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;

c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;

XII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

XIII - as receitas decorrentes de serviços: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

Exclusão do ICMS e seus desdobramentos



Qual a base de cálculo do ICMS?

Cálculo do imposto

Base de cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base de cálculo do ICMS Subst.	Valor do ICMS Subst.	Valor
10.000,00	1.800,00	19.500,00	1.710,00	
Valor do frete	Valor do seguro	Outras despesas acessórias	Valor do IPI	Valor
0,00	0,00	0,00	1.000,00	

RE nº 574.706/PR – STF (com Repercussão Geral)

Decisão – 15/03/2017

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

RE nº 574.706/PR – STF (com Repercussão Geral)

Julgamento dos Embargos de Declaração – 13/05/2021

O Tribunal, por maioria, acolheu, em parte, os embargos de declaração, para modular os efeitos do julgado cuja **produção haverá de se dar após 15.3.2017** - data em que julgado o RE nº 574.706 e fixada a tese com repercussão geral "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" -, **ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento**, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio. Por maioria, rejeitou os embargos quanto à alegação de omissão, obscuridade ou contradição e, no ponto relativo ao ICMS excluído da base de cálculo das contribuições PIS-COFINS, **prevaleceu o entendimento de que se trata do ICMS destacado**, vencidos os Ministros Nunes Marques, Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Tudo nos termos do voto da Relatora. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 13.05.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Parecer SEI 7698/2021/ME

24/05/2021

13. Diante disso, indispensável, ante os valores sopesados por ocasião da análise da modulação de efeitos, que todos os procedimentos, rotinas e normativos relativos à cobrança do PIS e da COFINS a partir do dia 16 de março de 2017 sejam ajustados, em relação a todos os contribuintes, considerando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS destacado em notas fiscais na base de cálculo dos referidos tributos.

Guia Prático da EFD Contribuições

Versão 1.35: Atualização 18/06/2021

Seção 11 – Observações sobre os efeitos das decisões judiciais na escrituração da EFD-Contribuições

Com a edição do PARECER SEI Nº 7698/2021/ME, a PGFN já explicita as orientações preliminares a serem observadas no cumprimento da decisão do STF, no que diz respeito aos seus aspectos incontroversos, estabelecendo que:

- Em relação às **receitas auferidas a partir de 16.03.2017**, o valor do ICMS destacado nas correspondentes notas fiscais de vendas não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, independentemente de a pessoa jurídica ter protocolado ou não ação judicial; e
- Em relação às **receitas auferidas até 15.03.2017**, o valor do ICMS destacado nas correspondentes notas fiscais de vendas não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exclusivamente no caso de a pessoa jurídica ter protocolado ação judicial até 15.03.2017.

Guia Prático da EFD Contribuições

Versão 1.35: Atualização 18/06/2021

Seção 12 – Operacionalização dos ajustes de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins Caso a pessoa jurídica ainda não tenha efetuado os ajustes da base de cálculo, com a exclusão da parcela do ICMS destacado em documento fiscal, estes ajustes deverão ser efetuados mediante:

1. transmissão da EFD-Contribuições original com os devidos ajustes, caso não tenha efetuado a transmissão referente ao período; ou
2. retificação da escrituração originalmente transmitida (vide Seção 9 – Retificação de Escrituração).

Ou seja, basta retificar a EFD-Contribuições!

Retificação da EFD-Contribuições

Retificação da EFD-Contribuições

- Para corrigir o valor do débito



Retificação da DCTF

- Para que o valor do débito fique igual ao da EFD-Contribuições



PER/DCOMP

- Pagamento indevido ou a maior
- Ganha SELIC

Retificação da EFD-Contribuições

- Utilizar valor menor de crédito e deixar saldo no Bloco 1



Não é necessário retificar a DCTF



Não haverá entrega de PER/DCOMP

- Utilização na própria EFD-Contribuições
- Menos trabalho, mas perde a SELIC

e



Operação:
Transportadoras (CT-e modelo 57)

Operação:
Indústrias e Distribuidoras e demais
(NF-e modelo 55)

Operação:
Varejo (NF-e modelo 55,
NFC-e modelo 65)

Lucro real

XML

Lucro presumido

Escrituração detalhada -
EFD Contribuições **ou**
XML

Lucro real

Lucro presumido

XML/SAT

exclusão **fácil.**

Parecer 10/Cosit - 01/07/2021

Sem efeito vinculante

EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. BASE DE CREDITAMENTO. REPERCUSSÕES DA DECISÃO DO STF.

Tendo em vista a decisão do RE 574.706 pelo STF e dos respectivos embargos declaratórios, tem-se que:

Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a venda, o valor do ICMS destacado na Nota Fiscal deve ser excluído da base de cálculo, visto que não compõe o preço da mercadoria;

Na apuração dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep a compensar, o valor do ICMS destacado na Nota Fiscal deve ser excluído da base de cálculo, visto que não compõe o preço da mercadoria.

Parecer SEI 14483/2021/ME

29/09/2021

c) **não é possível**, com base apenas no conteúdo do acórdão, **proceder ao recálculo dos créditos apurados nas operações de entrada**, porque a questão não foi, nem poderia ter sido, discutida nos autos;

Habilitação e utilização do crédito

Empresas com decisão judicial

Como habilitar o crédito?

- IN RFB Nº 1717/2017, arts. 98 e seguintes

Como utilizar o crédito?

- Prazo para utilizar os créditos: 5 anos contados do trânsito em julgado ou da homologação da desistência da execução do título judicial
- Portaria RFB nº 10/2021: institui equipe nacional de auditoria de créditos oriundos de ações judiciais em declarações de compensação referentes à exclusão do ICMS.
- Formas de utilização: restituição ou compensação via PER/DCOMP com qualquer tributo administrado pela RFB.

Discussões decorrentes

- No caso de operação com ICMS já substituído, é possível a exclusão do PIS e da COFINS?
- É possível a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS?
- É possível a exclusão do ICMS da CPRB?
- É possível a exclusão do ICMS do IR e da CSLL do Lucro Presumido?
- E do Simples Nacional?
- É possível a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo?

A não cumulatividade

Não cumulatividade na CF/88

IPI

- Art. 153
- § 3º
- II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

ICMS

- Art. 155
- § 2º
- I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

PIS/COFINS

- Art. 195
- § 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas.

Não cumulatividade na CF/88

CORRENTE CONSTITUCIONALISTA

- A relação de créditos é exemplificativa (ou inconstitucional!)
- *É possível aproveitar crédito de toda despesa necessária*

CORRENTE LEGALISTA

- A relação de créditos é taxativa
- *É possível aproveitar crédito somente daquilo que está na Lei*

STF – Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 790.928

Método Indireto Subtrativo

Exposição de Motivos da MP 135/2003:

7. Por se ter adotado, em relação à não-cumulatividade, o método indireto subtrativo, o texto estabelece as situações em que o contribuinte poderá descontar, do valor da contribuição devida, créditos apurados em relação aos bens e serviços adquiridos, custos, despesas e encargos que menciona.

Créditos básicos às alíquotas de:

1,65% para o PIS

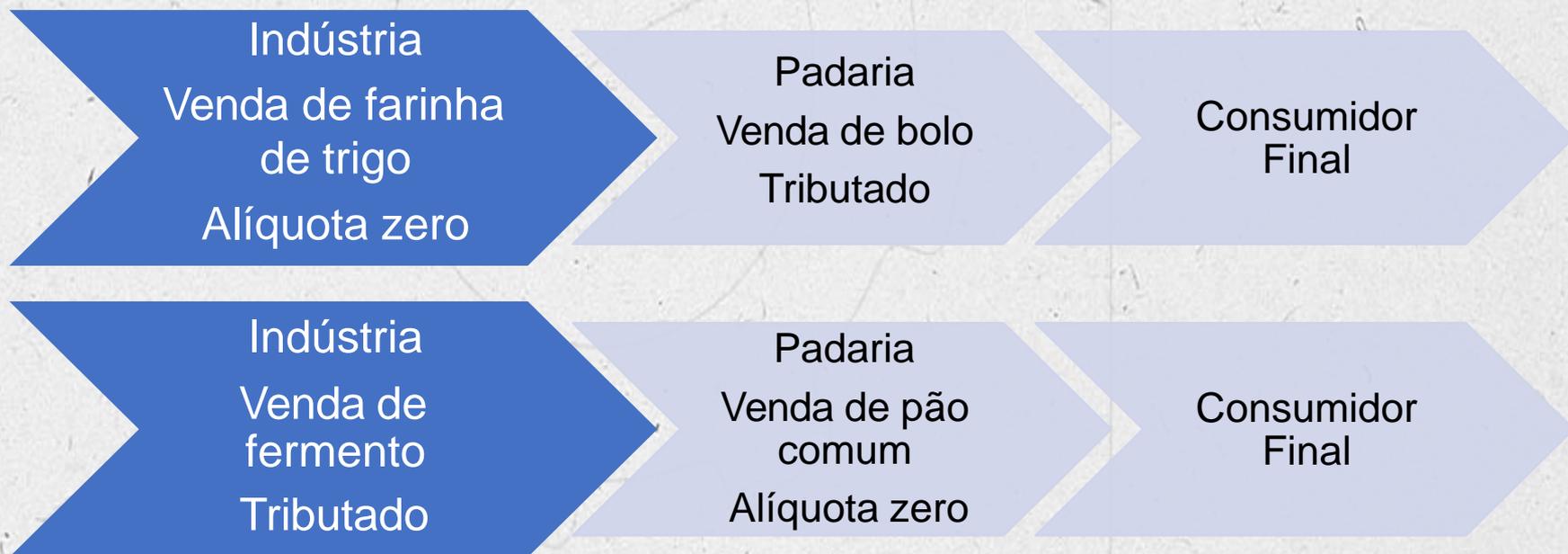
7,6% para a Cofins

Mesmo na compra do Lucro Presumido ou Simples Nacional (possibilidade de planejamento tributário)

Princípios básicos

Não há crédito

Art. 3º, § 2º, II, das Leis nº
10.637/2002 e 10.833/2003



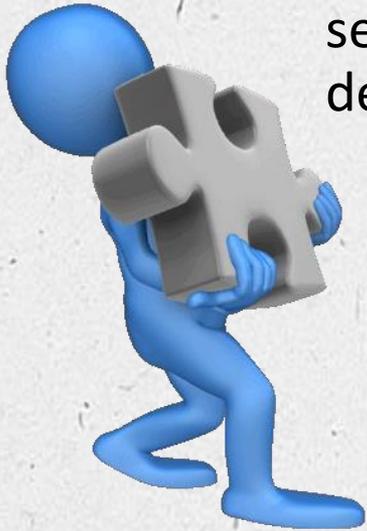
Mantém o crédito

Art. 17 da Lei nº 11.033/2004

Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003

Art. 3º [...]

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda [...];



IN SRF nº 404/2004 (Regovada)

Art. 8º, § 4º [...] entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

Evolução nos tribunais

1ª Fase – IPI
(posição fiscal)

2ª Fase – IRPJ
(posição do
contribuinte)

3ª Fase –
Definição
própria
(intermediária)

STJ – Recurso especial 1.221.170 – PR (DJe: 24/04/2018) - Com efeito repetitivo

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

*2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – **para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.***

STJ – Recurso especial 1.221.170 – PR (DJe: 24/04/2018) - Com efeito repetitivo

Voto da ministra Regina Helena Costa

É essencial o “item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”.

E por relevante entenda o item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal.

Não foram considerados insumos: “Despesas Gerais Comerciais” (“Despesas com Vendas”, incluindo combustíveis, comissão de vendas, gastos com veículos, viagens, conduções, fretes, prestação de serviços - PJ, promoções e propagandas, seguros, telefone e comissões)

Acórdão 3201-005.668 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (21/08/2019)

INSUMOS. VINCULAÇÃO, ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MARKETING. O contribuinte que presta serviços relacionados à área de marketing e publicidade, inclusive o desenvolvimento de marcas e de mercado, utiliza serviços de marketing prestados por terceiros como insumo essencial à sua própria prestação de serviços, gerando, portanto, o direito ao crédito de Cofins no regime da não cumulatividade.



CASE VISA

Acórdão 3302-008.120 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária (29/01/2020)

VERBA DE PROPAGANDA COOPERADA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

As Verbas de Propaganda Cooperada, que são valores destinados a ações de marketing que promovam os produtos do fabricante comercializados nos estabelecimentos da varejista, caracterizam-se como receitas destes últimos e, como tais, estão sujeitas às incidências das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, devendo compor sua base de cálculo.



CASE RICARDO ELETRO

Acórdão 3402003.989 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Estão aptos a gerar crédito da Contribuição ao PIS e da COFINS os serviços contratados pela empresa prestadora de serviços (subcontratação), responsável pelas áreas de logística, picking, backoffice e recursos humanos do grupo econômico em que se insere, passíveis de serem enquadrados como custos de produção, tendo em vista seu objeto social e os contratos firmados com as demais empresas do grupo.

serviços de assessoria, consultoria, advocacia, gestão empresarial, produção de vídeos, gestão predial, telefonia, internet, linhas de transmissão de dados e voz, medicina do trabalho, administração de creche, despesas com eventos comemorativos, call center, certificação de produtos, saneamento, locação de veículos, locação de equipamentos para comemorações ou reuniões, viagens a serviço, hotelaria, refeições, transporte de empregados, vale alimentação, bem como mão de obra temporária, manutenção predial, ginástica laboral, dança, terapias e massagens



CASE NATURA

Outros créditos

Estratégias para aproveitamento dos créditos

1º PASSO: Aproveitar os créditos com previsão específica – incisos I e III a XI (energia elétrica, aluguel, leasing, etc).

2º PASSO: Verificar quais créditos podem ser incluídos na definição de insumos – inciso II.

3º PASSO: Propor alternativas (reorganização interna) para as despesas que não se enquadram nas hipóteses legais de créditos.

– planejamento tributário.

Estratégias para aproveitamento dos créditos

1º PASSO: Aproveitar os créditos com previsão específica – incisos I e III a XI (energia elétrica, aluguel, leasing, etc).

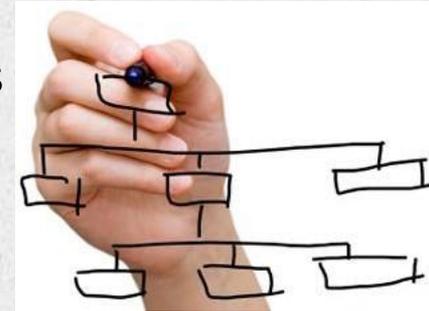
2º PASSO: Verificar quais créditos podem ser incluídos na definição de insumos – inciso II.

3º PASSO: Propor alternativas (reorganização interna) para as despesas que não se enquadram nas hipóteses legais de créditos.
– planejamento tributário.

Exemplo de planejamento tributário

Terceirização

- ✓ Frota própria para entrega de mercadorias
 - Não se enquadra em nenhuma das hipóteses de créditos
- ✓ Contratação de transportadora gera crédito
 - Frete na venda
- ✓ Possibilidade de criação de empresa dentro do grupo econômico
 - Regime cumulativo: tributa 3,65% e gera crédito de 9,25%
 - Regime não cumulativo: possibilidade de crédito sobre aquisição dos veículos, combustível, manutenção, peças de reposição, etc.



Segregação de receitas no Simples Nacional

Compliance fiscal do cadastro de produtos

Quem é
responsável
por manter o
cadastro de
produtos
atualizado?



Um exemplo

Lei nº 10.925/2004

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS [...]

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado [...]

O benefício alcança o
leite de cabra?



O que é leite?

Art. 475. Entende-se por leite, sem outra especificação, o produto oriundo da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de vacas sadias, bem alimentadas e descansadas. O leite de outros animais deve denominar-se segundo a espécie de que proceda.

(Atual Decreto nº 9.013/2017)

“A redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.488, de 2007, no que tange ao leite é aplicável às receitas de venda apenas do leite derivado de vaca, conforme se depreende do art. 475 do Decreto nº 30.691, de 1952.”

Processo de Consulta nº 114/13 - SRRF / 8a. Região Fiscal

O que é bebida láctea?

Instrução Normativa MAPA nº 16 de 23/08/2005

*2.1.1. Bebida Láctea: entende-se por Bebida Láctea o produto lácteo resultante da mistura do leite (in natura, pasteurizado, esterilizado, UHT, reconstituído, concentrado, em pó, integral, semidesnatado ou parcialmente desnatado e desnatado) e soro de leite (líquido, concentrado e em pó) adicionado ou não de produto(s) ou substância(s) alimentícia(s), gordura vegetal, leite(s) fermentado(s), fermentos lácteos selecionados e outros produtos lácteos. **A base láctea representa pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) massa/massa (m/m) do total de ingredientes do produto.***



Casos concretos

Grandes empresas estimam em R\$
549 bilhões as perdas possíveis
em litígios tributários

Risco equivale a 55% do patrimônio
líquido das companhias

Fonte: O Globo de 03/12/2017

Não há como ter **Compliance Tributário**
sem focar no cadastro de produtos!

E como fazer isso?

Tudo começa na NCM...

Para facilitar as relações internacionais, foi estabelecida padronização para classificação de mercadorias. Essa padronização é proveniente do Congresso de Bruxelas, ocorrido em 1950, e foi oficialmente adotado pelo Brasil em 1966, por força da aplicação do Decreto-Lei 37/66, criando o Sistema Harmonizado (SH).

O SH adotado por 177 países, entre os quais se incluem os do Mercosul, é composto por um sistema de códigos com 6 dígitos. No âmbito do Mercosul, esse sistema sofreu algumas alterações com a aprovação da Nomenclatura Comum do Mercosul. Basicamente, aos 6 dígitos do SH foram acrescentados mais 2. No Brasil alguns produtos ainda possuem mais 2 dígitos, conhecidos por Exceção (Ex).

Para permitir a correta identificação de uma NCM não basta conhecer a relação dos códigos, que se encontram detalhados na Tarifa Externa Comum (TEC) e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI). É necessário ainda conhecer as regras de interpretação do SH, bem como o disposto nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, mais conhecidas por NESH